



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.697 - SP (2014/0157566-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HIDROGESP HIDROLOGIA SONDAGENS E PERFURAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DREZETT & ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ADRIANO RAWA MELQUIADES DOS SANTOS NERY E OUTRO(S)
FLÁVIA MACHADO CORCHS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada.

3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

4. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditadas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.697 - SP (2014/0157566-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por HIDROGESP HIDROLOGIA SONDAGENS E PERFURAÇÕES LTDA contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de não ocorrência de violação do artigo 535 do CPC e incidência dos óbices das Súmulas 282 e 356/STF e 7/STJ.

Sustenta a agravante que a matéria do recurso foi devidamente prequestionada. Insiste na violação do artigo 535 do CPC. Defende, ainda, que o óbice da Súmula 7/STJ não se aplica à análise do ônus sucumbencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.697 - SP (2014/0157566-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por HIDROGESP HIDROLOGIA SONDAGENS E PERFURAÇÕES LTDA contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 21, 515, § 2º, e 535 do CPC e 884 do CC.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

Prestação de serviços. Consultoria empresarial. Cobrança de multa por descumprimento de cláusulas contratuais e rescisão antecipada. Sentença que julgou improcedente o pedido diante do distrato firmado de comum acordo entre as partes. Apelação da autora. Preliminar. Cerceamento de defesa. Afastada. Reiteração da tese inicial. Distrato que não tinha a intenção de quitação mútua. Valores relativos a serviços prestados e não pagos. Valores Devidos. Multa por rescisão contratual e honorários contratuais de advogado: Indevidos. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido. (e-STJ fl. 258)

Sustenta, a ora agravante, que o Tribunal de origem deixou de apreciar a tese subsidiária arguida na contestação, corroborando com o enriquecimento ilícito da agravada. Alega, ainda, que decaiu em parte mínima do pedido, razão pela qual os ônus sucumbenciais devem ser suportados exclusivamente pela agravada.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, assinalo que a questão relativa ao artigo 515, § 2º, do CPC não foi debatida na decisão recorrida, não servindo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo, na hipótese, as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Ademais, é pacífica a jurisprudência neste Tribunal no sentido de que, ainda que a ofensa à legislação federal surja por ocasião do julgamento do acórdão recorrido, o Tribunal de origem deve ser provocado via embargos declaratórios, para que delibere sobre o tema. Persistindo o vício sobre questão, em relação à qual deveria se pronunciar, o recurso especial deve ser interposto por violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, anulado o acórdão, em face da negativa de prestação jurisdicional, outro seja proferido com o suprimento do vício verificado.

Quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC, cumpre ressaltar que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007.

Além disso, o Tribunal estadual baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer a parcial procedência da demanda, nos seguintes termos:

De fato, houve distrato entre as partes ocorrido após a prestação dos serviços efetuados por ela apelante, sem qualquer ressalva de que teria sido por sua culpa.

Ademais, não houve qualquer impugnação da apelada quanto ao êxito obtido pela autora-recorrente para reduzir os custos mensais no montante de R\$ 109.097,18. Também, não há comprovação de que os 30% sobre tal valor tenham sido pagos. Entendo, dessa forma, que são devidos, pois dizem respeito a serviços prestados antes do distrato. Contudo, somente este montante é devido, sob pena de se premiar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enriquecimento sem causa, de modo que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. (e-STJ fls. 260/261)

Assim, rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Por fim, esta Corte possui entendimento no sentido de que "a reforma do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, acerca do quantitativo em que os demandantes saíram vencedores ou vencidos para aferição da ocorrência de sucumbência mínima ou recíproca, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, defeso pela Súmula 7/STJ" (AgRg no AgRg no Ag 1.257.530/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9.8.2010).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 620.101/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17.11.2009, DJe 30.11.2009; AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18.8.2009, DJe 2.9.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.055.413/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.3.2009, DJe 3.4.2009.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Acrescento que os embargos de declaração opostos na origem tiveram por objeto suposta omissão quanto à falta de impugnação dos valores apontados como devidos e quanto à distribuição dos ônus da sucumbência, não tendo tratado em momento nenhum da alegada tese subsidiária apresentada na contestação, no sentido de impugnar os serviços prestados pela agravada.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões levantadas pela ora agravante, nos seguintes termos:

Equívocada a alegação da embargante ao afirmar que o v. acórdão foi omissivo ao consignar que não houve impugnação da ré em relação aos valores pleiteados pela autora.

O acórdão consignou que *"não houve qualquer impugnação da apelada quanto ao êxito obtido pela autora-recorrente para reduzir os custos mensais no montante de R\$ 109.097,18. Também, não há comprovação de que os 30% sobre tal valor tenham sido pagos"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(grifei), de modo que não há na contestação ou em contrarrazões, s.m.j., qualquer impugnação específica quanto à redução do custo mensal obtido pela ré decorrente da prestação de serviços realizados pela autora.

A defesa limita-se a alegar quitação mútua quando da assinatura do distrato, bem como a nulidade do documento de fl. 34, e que comprova a quantia do débito por ela devido.

Da mesma forma, não há razão para a aplicação do disposto no § único do artigo 21 do CPC, pois reconhecida a parcial procedência da demanda e, embora em valor menor do que aquele pretendido pelo autor, o pedido principal foi atendido, o que torna aplicável o disposto no artigo 21 caput do CPC. (e-STJ fl. 275)

Não há, portanto, violação do artigo 535 do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0157566-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 545.697 / SP**

Números Origem: 01048898420098260100 1048898420098260100 318899 39009 5830020091048899

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HIDROGESP HIDROLOGIA SONDAGENS E PERFURAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DREZETT & ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FLÁVIA MACHADO CORCHS
ADRIANO RAWA MELQUIADES DOS SANTOS NERY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HIDROGESP HIDROLOGIA SONDAGENS E PERFURAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DREZETT & ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FLÁVIA MACHADO CORCHS
ADRIANO RAWA MELQUIADES DOS SANTOS NERY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.